



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

VANDIR ODACIO EFEL

**PENSÃO POR MORTE, SEUS AVANÇOS, RETROCESSOS E
CUSTOS PARA O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO.**

**BRASÍLIA
2015**

VANDIR ODACIO EFEL

**PENSÃO POR MORTE, SEUS AVANÇOS, RETROCESSOS E
CUSTOS PARA O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO.**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília (UNICEUB/ICPD)
como pré-requisito para a obtenção de
certificado de Conclusão de Curso de
Pós-Graduação *Lato Sensu*, na área de
Direito do Trabalho e Previdenciário.

Orientador: José Augusto Pinto da Cunha
Lyra

**BRASÍLIA
2015**

VANDIR ODACIO EFEL

**PENSÃO POR MORTE, SEUS AVANÇOS, RETROCESSOS E
CUSTOS PARA O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO.**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília (UNICEUB/ICPD)
como pré-requisito para a obtenção de
certificado de Conclusão de Curso de
Pós-Graduação *Lato Sensu*, na área de
Direito do Trabalho e Previdenciário.

Orientador: José Augusto Pinto da Cunha
Lyra

Brasília, de de 2015.

Banca Examinadora

José Augusto Pinto da Cunha Lyra
Orientador

Examinador

Examinador

A todos aquelas pessoas que depositaram confiança no meu trabalho e, que foram partícipes comigo nas horas de dificuldades.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por permitir que eu chegasse ao ponto da vida onde estou, por me mostrar o caminho que seria necessário percorrer, pela satisfação da tarefa realizada.

*“Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo,
qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim.
Fico triste quando alguém me ofende, mas,
com certeza, eu ficaria mais triste se fosse eu o ofensor...
Magoar alguém é terrível!”
Chico Xavier*

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as alterações introduzidas na Lei nº 8.213, de 17 de julho de 1991, por meio da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultado da conversão da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014 em lei. Em especial, as novas regras para a concessão do benefício da pensão por morte. As modificações introduzidas nas regras para a concessão do benefício da pensão por morte, principalmente quando o destinatário do benefício é o cônjuge ou o companheiro. O enrijecimento dos requisitos para que o cônjuge ou companheiro possa fruir o benefício da pensão por morte. A preocupação em reduzir o desequilíbrio das contas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. As sucessivas alterações na forma de cálculo e dos requisitos exigidos pelo RGPS para a prestação dos benefícios. Analisar o custo que representa o benefício da pensão por morte ao RGPS e quanto a Previdência Social poderá economizar com a introdução dos novos critérios para a concessão do benefício. Anotar, ainda, que estudos sobre as mudanças nos critérios de concessão do benefício da pensão por morte já haviam sido feitos pelo Ministério da Previdência Social e não implementados.

Palavras-Chave: Medida Provisória - Regime Geral de Previdência Social - Benefícios - Pensão Por Morte - Cônjuge ou Companheiro.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Gráfico 1: <i>despesa com pensão por morte RGPS em R\$ bilhões nominais de 2006-2013</i>	39
Figura 2 - Gráfico 2: <i>despesa com pensão por morte RGPS em % do PIB de 2006-2013</i>	39
Figura 3 - Quadro comparativo entre a Lei nº 8.213, a MPV 664/2014 e a Lei nº 13.135/2015	48

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CD	Câmara dos Deputados
CF88	Constituição Federal de 1988
CLPS	Consolidação das Leis da Previdência
Dec.	Decreto
FUNRURAL	Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
MPV	Medida Provisória
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PIB	Produto Interno Bruto
PIS	Programa de Integração Social
PLV	Projeto de Lei de Conversão
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RMI	Renda Mensal Inicial
SF	Senado Federal
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
TNU	Turma Nacional de Uniformização

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. SEGURIDADE SOCIAL	13
1.1 Histórico	13
1.2 Definição de Seguridade Social	14
1.3 Princípios Constitucionais	15
1.4 Fontes do Direito da Seguridade Social	17
1.5 Custeio da Seguridade Social	17
2. PREVIDÊNCIA SOCIAL	19
2.1 Histórico	19
2.2 Benefício	22
2.2.1 Definição	22
2.2.2 Cálculo do Valor dos Benefícios	23
3. PENSÃO POR MORTE	25
3.1 Histórico	25
3.2 Definição	32
3.3 Requisitos para concessão do benefício	34
3.4 Renda Mensal inicial	36
3.5 Custo da Pensão por Morte	38
4. MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014	40
5. MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015	49
6. ESTUDOS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA	51
6.1 Estudos realizados com a finalidade de alterar os requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte	51
7. CONCLUSÃO	53
8. REFERÊNCIAS	56
9. ANEXO A - Quadro Comparativo	59

INTRODUÇÃO

Nosso sistema previdenciário, historicamente, acompanha a evolução dos mais importantes sistemas previdenciários do mundo. As primeiras referências modernas sobre sistemas previdenciários ocorreram na Alemanha no ano de 1883, e foram apresentadas por Otto Von Bismarck, momento que é considerado o marco inicial da previdência social no mundo.

No Brasil, o marco inicial da previdência social é dedicado ao Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como “Lei Elói Chaves”, que criou uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de cada empresa ferroviária. De 1923 até 1991, várias foram as mudanças ocorridas no sistema previdenciário brasileiro. Em 24 de julho de 1991, já sob a égide da Constituição de 1988, entrou em vigor a Lei nº 8.213, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 3.048 de 1999.

Tratamos de analisar a evolução do benefício da pensão por morte dentro do sistema de previdência social, desde quando foi criado até a entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 2015, fruto da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com o objetivo de verificar o custo-benefício para o Estado e Beneficiários, nas diversas mudanças sofridas pelo benefício desde sua criação até a edição da lei atual.

A MPV 664/14, publicada no Diário Oficial da União, do dia 30 de dezembro de 2014, entrou em vigor no dia de sua publicação para alguns dispositivos, entre eles, o § 1º do art. 74 e quinze dias a partir de sua publicação para o disposto no § 2º do art. 74, ambos da Lei nº 8.213, de 1991. Dentre as diversas mudanças introduzidas, vamos analisar as alterações que provocaram mudanças no benefício previdenciário da pensão por morte, desde a sua entrada em vigor, a sua conversão em Projeto de Lei de Conversão pelo Congresso Nacional e a sanção com os vetos dos §§ 11, 12 e 13, do art. 29 da Lei nº 8213/91.

De imediato, com a entrada em vigor da MPV 664/14, a renda mensal inicial do benefício da pensão por morte passou a ser de cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, acrescido de cotas de dez por cento para cada beneficiário, até o limite de cinco cotas. Dessa forma, todas as pensões por morte concedidas na vigência da MPV 664/14 tiveram uma redução de até quarenta por cento.

As novas regras introduzidas pela MPV 664/14 não foram integralmente acatadas pelo Congresso Nacional quando convertida em Projeto de Lei de Conversão. Das alterações mais significativas introduzidas pela Medida Provisória, vemos a redução do benefício da pensão por morte de cem para cinquenta por cento do valor da aposentadoria ou da aposentadoria por invalidez, se o segurado já possuísse os requisitos para a aposentadoria na data do seu falecimento. O Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015 devolveu a sua integralidade aos moldes da lei anterior. Outro ponto importante no que se refere ao tema em estudo, foram as alterações nas regras para a concessão da pensão por morte ao cônjuge ou companheiro, introduzidas pela MPV, mantidas pelo PLV e, posteriormente, sancionadas pela Presidente da República. Com as novas regras, os requisitos para que o cônjuge ou companheiro possa ser beneficiado com a pensão por morte passaram a ser mais restritivos qualitativa e quantitativamente.

Os motivos expostos pelo Poder Executivo para o enrijecimento dos requisitos necessários a concessão de benefícios previdenciários, dentre eles a pensão por morte, reside em dois pontos, que estariam em descompasso com a situação atual e futura da Previdência Social no Brasil: o primeiro ponto refere-se ao custo elevado ocasionado com o pagamento de pensões vitalícias, muitas vezes pela ocorrência da morte precoce do segurado; e o segundo refere-se ao aumento da expectativa de sobrevida da população brasileira. Estimativas apontam que no ano de 2060 o número de idosos no Brasil será de 33,7% da população¹. A pensão por morte no ano de 2003 representou mais de 20% do custo total dos benefícios pagos pela Previdência Social, alcançando um montante de R\$ 86 bilhões².

Deixamos aberto o questionamento sobre os estudos realizados nos anos de 2011 e 2012, em que apontavam a necessidade de implementar as respectivas alterações. Sobre o estudo realizado naquele ano, restava apenas encaminhar a proposta ao Legislativo para que o legislador apreciasse o tema e colocasse em discussão com toda a sociedade. Mas o Executivo resolveu esperar a conclusão do processo eleitoral e então colocá-lo em prática por meio de uma Medida Provisória, de eficácia imediata e com um prazo muito curto para ser apreciado pelo legislador.

¹ Brasil. Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm>. Acesso em 08 jun. 2015.

² Ibidem.

1. SEGURIDADE SOCIAL

1.1 Histórico

Estipulamos como marco histórico para o início do nosso estudo, o advento da Revolução Industrial, evento que marcou a intervenção do Estado nas relações de trabalho x capital. Diante da falta de regulamentação do trabalho, que explorava a mão de obra à limites que hoje acharíamos inconcebíveis, ao ponto de não haver determinação de duração de jornada, haver exploração do trabalho feminino e de crianças, baixa remuneração, alto índice de acidentes, etc³.

Em 1883, na Alemanha, sob o comando de Otto Von Bismarck, surgiram as primeiras manifestações de regulamentação da previdência social. Primeiro com o seguro-doença e logo depois, no ano de 1884, com o seguro de acidente de trabalho. Cinco anos depois, em 1889⁴, vieram os seguros de velhice e de invalidez. Essa é a referência aceita pela maioria da doutrina como o marco do início da previdência social no mundo.

Só a partir da segunda década do século XX é que o mundo veio a conhecer a expressão *Welfare State*, ou Estado Social. Com o fim da Primeira Guerra Mundial, também chega ao fim a teoria liberal clássica e entra em cena o industrialismo onde as primeiras inserções de direitos sociais e econômicos aparecem em textos constitucionais, primeiro na Constituição do México de 1917 e logo em seguida na Constituição Alemã de Weimar, em 1919.

A partir do final da Primeira Guerra Mundial os Estados, principalmente os europeus, mais atingidos pelo conflito, veem o surgimento da necessidade de assumir um novo grupo de encargos com suas populações, dentre eles, alguns compromissos econômicos e sociais, como garantir a saúde, a previdência social, educação e outras.

Com a Segunda Guerra Mundial, conflito iniciado no final da década de 1930, que estendeu-se até 1945, o mundo viu nascer uma geração inteira de órfãos e viúvas, muitas pessoas mutiladas, incapazes para o trabalho e ainda a crise que assolou o mundo. Nesse conflito, que se desenrolou, principalmente, em território europeu, novamente o grande afetado foi a Europa. Com isso, ainda durante o conflito, a Alemanha, em 1940, determinado por Hitler, criou um plano de

³ LEITÃO, André Studart. Manual de direito previdenciário. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 26.

⁴ Ibidem. p. 28.

pensões por velhice e invalidez que beneficiasse todos os alemães que estivesse em atividade. Com a queda do nacional-socialismo o projeto não chegou a ser implantado⁵.

Na Inglaterra, em 1941, foi formada, por ordem do governo inglês, uma comissão interministerial, presidida por Sir William Beveridge, que teve a incumbência de apresentar uma a proposta de criação de um Seguro Social e Serviços Afins, o que culminou com a apresentação do relatório, denominado Plano Beveridge, apresentado ao Parlamento Inglês em 1942. Considerado como a origem da Seguridade Social, diferente do Sistema Bismarkiano, este visava à proteção universal e seria financiado por toda a sociedade por meio da arrecadação dos impostos.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. 22, reconheceu todo ser humano como membro da sociedade, tendo direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade⁶. Nasce aí a seguridade social como direito fundamental.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1952, adotou a Convenção nº 102, que trata de normas mínimas de seguridade social, a qual o Brasil só veio a aprovar por meio do Decreto Legislativo nº 269, de 19 de setembro de 2008, do Congresso Nacional e que só foi ratificado em 15 de junho de 2009⁷.

1.2 Definição de Seguridade Social

Dentre diversas definições e conceitos de Seguridade Social encontrados, optamos por adotar o conceito do professor Sérgio Pinto Martins⁸:

Direito da Seguridade social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

⁵ SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos. Direito Previdenciário Esquemático. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 32.

⁶ Organização das Nações Unidas para a Educação e Cultura - Representação da UNESCO no Brasil. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

⁷ Organização Internacional do Trabalho -OIT- Normas Mínimas de Seguridade Social. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/468>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 21.

O conceito legal de seguridade social vem do próprio texto constitucional, onde o art. 194, da CF88, informa que *"a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social"*.

1.3 Princípios Constitucionais

O parágrafo único do art. 194, da CF88, dispõe sobre a forma como será organizada a seguridade social, baseada em uma lista de objetivos, que, em verdade, são autênticos princípios que se aplicam a seguridade social e estão dispostos como incisos ao referido parágrafo:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;

A universalidade da cobertura e do atendimento deve atender a todos que vivam no território nacional, sem que ninguém seja excluído da proteção social. Como prevê o *caput* do art. 5º, da CF88⁹.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
...

A uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços prestados às populações urbanas e rurais veio corrigir uma discriminação que se manteve até a chegada da constituição de 1988, acabando com as diferenças entre trabalhadores urbanos e rurais no momento de receberem as prestações sociais.

Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços deve ser aplicado no momento da elaboração da lei, *"que se desdobra em duas fases: seleção de contingências e distribuição de proteção social"*¹⁰. Este princípio tem por objetivo diminuir a desigualdades e não eliminá-las.

⁹ Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 jun. 2015.

¹⁰ SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos. Direito Previdenciário Esquematizado. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 40.

A irredutibilidade do valor dos benefícios está prevista no art. 201, § 4ª da CF88, assegurando o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

A equidade na forma de participação no custeio trata da forma em que cada um irá participar do custeio do sistema previdenciário. O trabalhador contribuirá sobre o valor do seu salário até um determinado limite percentual, já a empresa contribuirá com alíquotas diferentes sobre as atividades econômicas que exerça e sobre o valor do salário pago ao empregado, sem se limitar ao teto de contribuição do empregado.

E, por último, a diversidade da base de financiamento. Isso quer dizer que a base que irá financiar o custeio da seguridade social é bastante ampla. O art. 195, *caput*, da CF88, prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras contribuições sociais previstas nos incisos I ao IV, do referido artigo.

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A diversidade da base de financiamento trata da aplicação do princípio da solidariedade, onde todos contribuem - Poder Público, empresas e trabalhadores - de acordo com critérios regulados por lei, onde os que podem mais contribuem com mais e onerando menos aos menos favorecidos.

Além dos princípios constitucionais aplicam-se princípios gerais do direito, mesmo não específicos da seguridade social, que não podem deixar de ser aplicados, como os princípios da igualdade, da legalidade e do direito adquirido.

1.4 Fontes do Direito da Seguridade Social

As fontes do direito da seguridade social dividem-se em formais e materiais: as fontes formais estão expressas no texto constitucional, nas leis, nos atos do poder executivo; as fontes materiais são as normas coletivas, os regulamentos de empresas a doutrina e a jurisprudência.

Segundo Martins, não há uma hierarquia entre as fontes do direito da seguridade social¹¹:

"a Constituição é hierarquicamente superior as demais normas, pois o processo de validade destas é regulado pela primeira. Abaixo da Constituição estão os demais preceitos legais, cada qual como campos diversos: leis complementares, leis ordinárias, decretos-leis (nos períodos em que existiam), medidas provisórias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções".

1.5 Custeio da Seguridade Social

Optamos por utilizar a palavra custeio e não financiamento, por entendermos que não se trata de um financiamento. Financiamento trata-se de um empréstimo e que deve ser pago ao credor depois de determinado lapso temporal, enquanto que contribuições determinadas em lei e que afeta a todos, são cotas partes, recolhidas periodicamente, para custear todo o sistema de seguridade social.

O custeio da seguridade está fundado em normas elencadas no art. 195, *caput* e incisos I ao IV, da CF88, já citado como referência ao princípio da diversidade da base de financiamento. O artigo 195, ao tratar do financiamento da seguridade social, informando que esta "*será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta*", remete ao art. 194 da CF88.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

As fontes diretas são aquelas previstas nos incisos I ao IV do art. 195, da Constituição, da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), previstos no art. 239, e que são destinadas a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

¹¹ MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.41.

As fontes indiretas são aquelas oriundas de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previstas nos orçamentos dos entes federativos.

O § 1º do art. 195, da Constituição, determina que as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à seguridade social, constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. O inciso III, do § 5º, do art. 165, da Constituição, estabelece que a lei orçamentária compreenderá o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, como lembra SETTE¹².

Os incisos I ao IV, do art. 195, da Constituição elencam as fontes dos recursos que integrarão o custeio da seguridade social:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Além das fontes citadas anteriormente, o § 4º, do art. 195, prevê que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, da Constituição. Essa fonte só poderá ser criada por lei complementar, proibida a cumulatividade. O fato gerador não poderá ter como base de cálculo outro imposto já existente e não pode ser cumulativa¹³.

¹² SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. Direito Previdenciário Avançado. Belo Horizonte. Mandamentos, 2004, p.391.

¹³ MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.71.

2. PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 Histórico

A evolução da previdência social no Brasil não foi diferente da forma em que ocorreu nos demais países. Teve sua origem na vontade privada e voluntária da comunidade, seguida da formação de planos específicos por categorias, onde cada categoria de empregados criava sua "caixa" comunitária, até o momento em que o Estado interveio e tomou para si o controle total do sistema previdenciário.

Na Constituição de 1824, o art. 179, inciso XXXI, aparece o que pode ser considerado o ato securatório com previsão constitucional, quando previa os socorros públicos¹⁴.

O ordenamento jurídico brasileiro só passou a contar com legislação infraconstitucional que tratasse de previdência social a partir de 1888. Com a edição do Decreto nº 9.912-A¹⁵, de 26 de março de 1888, que passou a regular o direito à aposentadoria dos empregados dos Correios, fixando em 30 anos de efetivo serviço e idade mínima de 60 anos como os requisitos para a aposentadoria.

Posteriormente vieram uma sequência de normas que passaram a regular, isoladamente por categorias, o sistema de previdência no Brasil.

Dessas normas, citamos as mais importantes¹⁶:

- A Lei nº 3.397, de 24 de novembro de 1888, criou a Caixa de Socorros em cada uma das Estradas de Ferro do Império;

- O Decreto nº 221, de 26 de fevereiro de 1890, instituiu a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, benefício depois ampliado a todos os ferroviários do Estado (Decreto nº 565, de 12 de julho de 1890);

- A Lei nº 217, de 29 de novembro de 1892, instituiu a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro;

- O Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, na verdade a conhecida Lei Elói Chaves (o autor do projeto respectivo), determinou a criação de uma Caixa

¹⁴ LEITÃO, André Studart. Manual de direito previdenciário. São Paulo: Sraiva, 2013, p. 32.

¹⁵ Brasil. Decreto nº 9.912-A, de 26 de março de 1888. Reforma os Correios do Imperio. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9912-a-26-marco-1888-542383-publicacaooriginal-50955-pe.html>>. Acesso em 11 jun. 2015.

¹⁶ _____. Ministério da Previdência Social. Histórico. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/historico/periodo-de-1888-1933/>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

de Aposentadoria e Pensões para os empregados de cada empresa ferroviária. É considerada o ponto de partida, no Brasil, da Previdência Social propriamente dita;

- A Lei nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926, estendeu o Regime da Lei Elói Chaves aos portuários e marítimos;

- O Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930, criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo como uma das atribuições orientar e supervisionar a Previdência Social, inclusive como órgão de recursos das decisões das Caixas de Aposentadorias e Pensões;

- O Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931, estendeu o Regime da Lei Elói Chaves aos empregados dos demais serviços públicos concedidos ou explorados pelo Poder Público, além de consolidar a legislação referente às Caixas de Aposentadorias e Pensões;

- Os trabalhadores nas empresas de mineração foram incluídos no Regime da Lei Elói Chaves;

- O Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, considerado *“a primeira instituição brasileira de previdência social de âmbito nacional, com base na atividade genérica da empresa”*;

- O Decreto nº 24.615, de 9 de julho de 1934, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários;

- A Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários;

- O Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938, criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

- O Decreto-Lei nº 1.355, de 19 de junho de 1939, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores;

- O Decreto-Lei nº 1.469, de 1º de agosto de 1939, criou o Serviço Central de Alimentação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários;

- O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, elaborada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e que elaborou também o primeiro projeto de Consolidação das Leis de Previdência Social;

- O Decreto-Lei nº 7.835, de 6 de agosto de 1945, estabeleceu que as aposentadorias e pensões não poderiam ser inferiores a 70% e 35% do salário mínimo;
- O Decreto-Lei nº 8.742, de 19 de janeiro de 1946, criou o Departamento Nacional de Previdência Social;
- A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, criou a Lei Orgânica de Previdência Social – LOPS, que unificou a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões;
- A Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL);
- O Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, reuniu os seis Institutos de Aposentadorias e Pensões no Instituto Nacional de Previdência Social – INPS;
- A Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, instituiu o amparo previdenciário para os maiores de 70 anos ou inválidos, também conhecido como renda mensal vitalícia;
- A Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, dispõe sobre previdência, privada aberta e fechada (complementar);
- A Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, orientado, coordenado e controlado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, responsável “pela proposição da política de previdência e assistência médica, farmacêutica e social, bem como pela supervisão dos órgãos que lhe são subordinados” e das entidades a ele vinculadas;
- O Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante a fusão do IAPAS com o INPS;
- A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispôs sobre a organização da Seguridade Social e instituiu seu novo Plano de Custeio;
- A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social;
- O Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social;
- O Decreto nº 1.744, de 18 de dezembro de 1995, regulamentou a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência ou idosa e extinguiu o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia;

- A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece o eixo da Reforma da Previdência Social. As principais mudanças foram: limite de idade nas regras de transição para a aposentadoria integral no setor público- fixado em 53 anos para o homem e 48 para a mulher, novas exigências para as aposentadorias especiais, mudança na regra de cálculo de benefício, com introdução do fator previdenciário;

- O Decreto nº 3.048/99 aprovou o Regulamento da Previdência Social;

- Publicada a emenda constitucional nº 41, de 19.12.2003, alterando as regras para concessão de aposentadoria dos servidores públicos e aumentando o teto dos benefícios previdenciários do RGPS;

- Lei Complementar nº 142, de 08.05.2013 – Regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

- Lei nº 13.135/2015, de 17 de junho de 2015 - Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.876, de 2 de junho de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 10.666, de 8 de maio de 2003; e dá outras providências. Estabelece novas regras para concessão do auxílio doença e pensão por morte.

2.2 Benefício

2.2.1 Definição

As definições de benefício encontradas são demasiadamente simples, definem benefício como espécie de prestações previdenciárias, cuja natureza é pecuniária. As prestações são: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente, todos esses pagos ao segurado, e pensão por morte e auxílio-reclusão, pagos aos dependentes¹⁷.

Sérgio Pinto Martins, traz um conceito mais simples ainda, ao afirmar que *"benefícios são valores pagos em dinheiro aos segurados e dependentes"*¹⁸.

¹⁷ SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. Direito Previdenciário Avançado. Belo Horizonte. Mandamentos, 2004, p. 189.

¹⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 323.

2.2.2 Cálculo do Valor dos Benefícios

Para calcular o valor dos benefícios, é necessário calcular primeiro o salário de benefício.

Ainda se faz necessário tecer alguns comentários sobre a distinção entre salário de benefício e renda mensal inicial.

O salário de benefício trata do valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade.

A renda mensal inicial é aquela resultante do cálculo do salário de benefício, a qual aplica-se uma alíquota que varia conforme o benefício. Como mostra o quadro abaixo:

Benefício	Renda mensal inicial
auxílio doença	91% do salário de benefício
aposentadoria por invalidez	100% do salário de benefício
auxílio acidente	50% do salário de benefício
aposentadoria especial	100% do salário de benefício
aposentadoria por idade	70% do salário de benefício + 1% a cada 12 contribuições até o limite de 30%
aposentadoria por tempo de contribuição	70% do salário de benefício + 5% para cada ano completo posterior ao tempo mínimo exigido, até o limite de 100% do salário de benefício
pensão por morte	100% do salário de benefício
auxílio reclusão	100% do salário de benefício

No caso específico do benefício da pensão por morte a renda mensal inicial será de cem por cento do valor do salário de benefício.

Vale lembrar que de acordo com o § 2º do art. 201, da CF88, nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo¹⁹.

A fórmula para apurar o valor do salário de benefício está prevista no inciso I e II, do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I- para os benefícios que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo,

¹⁹ SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos. Direito Previdenciário Esquematizado. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 218.

multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

O valor da renda mensal inicial da pensão por morte dependerá da situação em que se encontrar o segurado perante o RGPS no momento de sua morte. No caso do segurado aposentado ou que já estivesse atendidos os requisitos para estar aposentado, o valor da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que recebia. Já no caso em que ocorrer a morte do segurado durante o período contributivo sem que ele tenha preenchido os requisitos para estar aposentado, a renda mensal inicial da pensão será o valor da aposentadoria que teria direito se estivesse aposentado por invalidez. Tudo isso nos termos previstos no art. 75, da Lei nº 8.213, de 1991.

Na segunda situação, no caso da morte do segurado antes que tenha implementado os requisitos para aposentadoria, o valor da renda mensal inicial será igual ao valor que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, por sua vez, a renda mensal inicial da pensão será de cem por cento do salário de benéfico, obtido pelo cálculo da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, para calcular o valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição passou-se a aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, referentes a oitenta por cento de todo o período de contribuição, multiplicando-se o resultado obtido pelo fator previdenciário. Também para o cálculo do valor das aposentadorias por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente aplica-se o mesmo procedimento aplicado para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, sem que seja multiplicado pelo fator previdenciário²⁰.

No caso da aposentadoria por tempo de contribuição a aplicação do fator previdenciário é obrigatória e na aposentadoria por idade é facultativa, só sendo usado quando for mais vantajoso para o segurado.

²⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 539.

Na pensão por morte que resulte do benefício de um segurado aposentado por idade, esta será igual ao valor do último benefício recebido antes do óbito, ou seja, de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia. Neste caso, para que o segurado pudesse se aposentar, o valor da sua renda mensal foi definido multiplicando-se o salário de benefício pelo fator previdenciário, partindo da base de 70% (setenta por cento) do valor do salário de benefício, somando-se 1% (um por cento) para cada 12 (doze) contribuições vertidas (neste caso a aplicação do fator previdenciário seria facultativa).

3. PENSÃO POR MORTE

3.1 Histórico

A pensão por morte é um dos benefícios mais antigos da Previdência Social no Brasil. A Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo 4.682/1923) - "*Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados*"²¹ - é considerada pela doutrina como marco inicial da Previdência Social no Brasil, no seu artigo 9º, § 4º, esta lei apresenta a referência à pensão por morte, *in verbis*:

Art. 9º Os empregados ferro-viarios, a que se refere o art. 2º desta lei, que tenham contribuído para os fundos da caixa com os descontos referidos no art. 3º, letra a, terão direito:

...

4º, a pensão para seus herdeiros em caso de morte.

Assim, Eloy Chaves, apresentou ao ordenamento jurídico previdenciário brasileiro a pensão por morte. Mesmo que se tratasse de um benefício que só alcançaria aos beneficiários do segurado empregado nas ferrovias. Para que os herdeiros fizessem jus a pensão por morte, o trabalhador (segurado) deveria ter completado um período de dez anos de trabalho ou em decorrência de acidente de trabalho. O benefício seguia a vocação hereditária do Código civil de 1916.

Logo após a edição do Decreto Legislativo nº 4.682, de 1923, que beneficiava a categoria dos ferroviários, vieram novas normas que incluíram outras categorias de trabalhadores no rol da pensão por morte.

²¹Brasil. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. *Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm>. Acesso em: 05 jun. 2015.

Antes da Lei Eloy chaves, um outro decreto, o Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, era a lei que regulava as obrigações resultantes dos acidentes de trabalho. Este Decreto, incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro o título "*da indenização*", onde uma das situações que geravam a obrigação de indenizar era a morte do trabalhador, mas tratava-e apenas de indenização, sem a prestação continuada do benefício.

Quase três décadas mais tarde, em 14 de junho de 1949, outro decreto, o Decreto nº 26.778, de 1949, veio tratar do regulamento da lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948²² e demais legislação em vigor sobre Caixa de Aposentadorias e Pensões. No art. 16, letra e), o referido decreto tratava da pensão e no art. 24, explicitava as condições da pensão²³:

Art. 16. As Caixas de Aposentadoria e Pensões proporcionarão aos seus segurados e beneficiários:

...

e) pensão;

....

Art. 24. Será devida aos beneficiários de segurado falecido, que houver pago doze (12) ou mais contribuições, ou já aposentado, pensão mensal, constituída de suas partes:

I - Uma cota familiar igual a trinta por cento (30%) do valor da aposentadoria por invalidez em cuja percepção se achava o segurado, ou daquela a que teria direito, se na data do falecimento, se tivesse aposentado por invalidez;

II - uma cota individual igual a dez por cento (10%) do valor da mesma aposentadoria, por beneficiário, até o máximo de sete (7).

Parágrafo único. O valor global da pensão não será, em qualquer hipótese, inferior a cinquenta por cento (50%) da aposentadoria.

Um aspecto interessante a anotar é o conteúdo expresso no parágrafo único do art. 24, determinando que o valor total desembolsado pelo sistema previdenciário nunca seria inferior a cinquenta por cento do valor da aposentadoria do segurado, visto que àquela época era possível a prestação de benefícios com valor nominal menor que o salário mínimo.

²² Brasil. Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948. Restaura a aposentadoria para os ferroviários aos trinta e cinco anos de serviço e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0593.htm>. Acesso em: 05 jul. 2015.

²³ _____. Decreto nº 26.778, de 14 de junho de 1949. Aprova o Regulamento para execução da Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948, e demais legislação em vigor sobre Caixas de Aposentadoria e Pensões. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26778-14-junho-1949-453076-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 jul. 2015.

O art. 34, inciso I, do referido Decreto, traz o rol dos beneficiários. Outro aspecto a destacar é o fato da inclusão, pela primeira vez, da esposa ou do marido no início da lista dos beneficiários, como segue²⁴:

Art. 34. Consideram-se beneficiários:

I - a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidas;

...

Desta forma, o Decreto nº 26.778, de 1949, trazia uma relação de beneficiários diferente da cadeia sucessória prevista no Código Civil de 1916, esta só incluía a esposa na terceira posição no rol dos beneficiários ou herdeiros, depois dos ascendentes e dos descendentes.

Com este Decreto outras categorias foram ingressando no regime de "*Caixas de Aposentadoria e Pensões*": empregados em serviços de telégrafos, empresas de energia, bondes, portuários, marítimos, etc²⁵.

A concessão do benefício de pensão por morte, nos casos de morte natural ou presumida ou em caso de desaparecimento, só era concedida se o segurado houvesse cumprido o período de carência de 12 contribuições ou já estivesse aposentado. Previa uma cota familiar de trinta por cento do valor da aposentadoria por invalidez em cuja percepção se achava o segurado, ou daquela a que teria direito, se na data do falecimento, estivesse aposentado por invalidez; e uma cota individual de dez por cento do valor da aposentadoria, por beneficiário, até o limite de sete. Mas o valor global da pensão não poderia ser inferior a 50% da aposentadoria a que recebia o segurado ou a que teria direito na data do falecimento²⁶.

Em 1960, entrou em vigor a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispunha sobre a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), essa lei não trouxe

²⁴ Brasil. Decreto nº 26.778, de 14 de junho de 1949. Aprova o Regulamento para execução da Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948, e demais legislação em vigor sobre Caixas de Aposentadoria e Pensões. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26778-14-junho-1949-453076-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 jul. 2015.

²⁵ SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos. Direito Previdenciário Esquematizado. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 317.

²⁶ Brasil. Decreto nº 26.778, de 14 de junho de 1949. Aprova o Regulamento para execução da Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948, e demais legislação em vigor sobre Caixas de Aposentadoria e Pensões. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26778-14-junho-1949-453076-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 jul. 2015.

inovações, manteve o rol dos dependentes, deixando claro o interesse em proteger os mais frágeis e que por si só não teriam condições de prover seus sustentos.

No art. 36 e seguintes, a Lei nº 3.807, de 1960, apresenta a forma e os requisitos para a habilitação ao benefício.

Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37.

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

...

A LPOS unificou toda a legislação previdenciária. Quanto a pensão por morte, essa era devida nas situações de morte natural ou presumida, desde que atendido o requisito da carência, que se manteve em doze contribuições mensais.

No caso de morte por acidente de trabalho, a lei passou a autorizar os Institutos de Aposentadorias e Pensões a contratarem o seguro com empresas privadas²⁷.

A redação inicial trazida pelos incisos do art. 11, da norma em comento, relacionava os dependentes e os critérios para que estes se habilitassem a pensão, posteriormente, esta redação foi alterada pela Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, ainda em vigor e que foi regulamentada pelo Dec. nº 3.048/99, juntamente com as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Art. 11...

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)

III - o pai inválido e a mãe; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)

IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas: (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966).

Nota-se algumas particularidades no inciso I, onde é reconhecido a vida em comum sem o instituto do casamento, definindo um lapso temporal de cinco anos

²⁷ SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos. Direito Previdenciário Esquematizado. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 319.

para a companheira que tivesse uma vida comum como o segurado (ainda não se falava em união estável), e mantinha a distinção entre filhos do sexo masculino e feminino.

No rol dos protegidos pela Previdência a LOPS (Lei nº 3.807, de 1960) excluía, taxativamente, os empregados domésticos e os trabalhadores rurais, como vemos no art. 3º, inciso II e no art. 166, caput.

Art. 3º São excluídos do regime desta lei:

...

II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

Art. 166. Para a extensão do regime desta lei aos trabalhadores rurais e aos empregados domésticos, o Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio promoverá os estudos e inquéritos necessários que deverão ser concluídos e encaminhados ao Poder Legislativo, acompanhados de anteprojeto de lei, dentro do prazo de um ano, contado da data da publicação desta lei.

O Decreto 77.077, de 24 de janeiro de 1976, apresentou a primeira edição da Consolidação das Leis da Previdência (CLPS) e mantinha a carência de doze contribuições mensais para a concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado, nos casos de morte natural ou presumida e previa no art. 169 a concessão da pensão por morte ocasionada por acidente de trabalho (morte acidentária) independente de período de carência, devida a contar da data do óbito.

A Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, alterou a disciplina da pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, firmando que a pensão não pode ser inferior ao salário de benefício, e devendo ser paga a partir da data do óbito, e que o valor pago independe do número inicial de dependentes, artigo 5º, incisos I ao III²⁸:

Art. 5º Os benefícios por acidente de trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I - auxílio-doença - valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário-de-benefício;

II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício;

²⁸ Brasil. Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho e cargo do INPS e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6367.htm>. Acesso em: 05 jul. 2015.

III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

O Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, segunda edição da CLPS, que veio substituir o Decreto nº 77.077/1976, a primeira CLPS. Ao tratar da pensão por morte, no Capítulo XIII, Pensão, nos artigos 47 e seguintes, trazia os novos requisitos aplicados a pensão.

O art. 47, do Dec. nº 89.31/84, definia que a pensão por morte era devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, e logo apresentava a condição para a concessão do benefício. Teria o segurado que ter efetuado no mínimo doze contribuições mensais até a data de seu falecimento. Já o art. 49, cuidou do valor da pensão, que sendo devido ao conjunto de dependentes seria constituído de uma parcela familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que ele teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, acrescida de parcelas no valor de dez por cento por cada dependente, até o máximo de cinco parcelas.

Com a chegada da Constituição de 1988, o texto trouxe expresso logo no primeiro artigo do Título dos Direitos e Garantias Individuais, que todos serão iguais perante a lei:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

...

Com o texto constitucional em vigor o INSS negava-se a conceder o benefício de pensão por morte a pessoas do sexo masculino, por óbito da esposa ou companheira. Situação que foi resolvida como a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, inovando o texto da norma, onde promovia a inclusão do cônjuge ou companheiro, entre os dependentes, independente do gênero²⁹.

A Lei nº 8.213, de 1991, regulou a pensão por morte nos artigos 74 e seguintes.

Na redação original do art. 74 era a seguinte:

²⁹ AVIAN, Eduardo. *Pensão por morte: evolução história, mudança de paradigma e situação atual*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51333&seo=1>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Posteriormente, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que alterou o caput do art. 74 e incluiu três incisos a este artigo, passou a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dessa forma a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nota-se que o texto do artigo não faz menção ao período de carência, como visto anteriormente.

Da mesma forma, a redação original do art. 75, previa diferentes valores ao benefício:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

A redação atual do art. 75, da Lei nº 8.213 de 1991, foi dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

O art. 75, estabelece que o valor mensal do benefício seja de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se tivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Ressalvando o que dispõe o art. 33, do PBPS, que o valor do benefício não poderá ser inferior ao salário

mínimo, nem superior ao limite máximo do salário de contribuição. Este artigo traz para o corpo da lei cópia expressa do texto constitucional quando se refere ao valor mínimo e máximo do benefício.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultante da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, que passou a definir uma série de critérios para a percepção do benefício, dentre eles o mais significativo trata dos prazos e das carências, várias alterações foram incluídas, as quais trataremos detalhadamente no item 3.3.

Talvez o que temos de mais importante no nosso ordenamento jurídico é o tratamento que o texto constitucional deu ao tema previdência social. No art. 226, CF88, cuida de circundar de cuidados a família, “a família é a base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, segue nos parágrafos 3º e 4º:

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Ao reconhecer a diversidade das formas de família, podemos concluir, com a leitura do dispositivo, que o legislador originário teve a intenção de dar proteção a família, entendendo como célula principal da sociedade e atribuindo-lhe a responsabilidade garantir a realização da dignidade humana.

Nesse sentido, o caput do art. 201, da Constituição de 1988, trata da sua organização, do caráter contributivo e da forma de filiação e no inciso V, trata do benefício em espécie – “pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”³⁰. Concebendo ao benefício da pensão por morte o status de responsável pela manutenção da segurança material frente à contingência da morte do beneficiário que sustentava aquele grupo sob sua dependência econômica.

3.2 Definição

A definição da pensão por morte, segundo Sérgio Pinto Martins, “é o benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do

³⁰ Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 11 jul. 2015.

*segurado*³¹. Também será concedida por decisão judicial no caso de morte presumida do segurado.

CASTRO, conceitua de forma mais completa, baseado no fundamento constitucional³².

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido.

Com a edição da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, a denominação de pensão por morte traduzida por praticamente todos os estudiosos do tema sofreu uma mudança significativa no seu conteúdo, pois era denominada como renda paga a alguém, dependente de algum beneficiário falecido e por toda a vida. Este último aspecto, o da vitaliciedade, passou a ser relativizado e alguns critérios foram estabelecidos, como o período de carência e prazos para recebimento do benefício. A vitaliciedade para o cônjuge ou companheira (o) deixa de ser regra e passa ser exceção na concessão no benefício de pensão por morte. Só se aplicará o direito vitalício à percepção do benefício se atendidos, simultaneamente, três dos requisitos: o período mínimo de contribuição e do início do casamento ou da união estável na data do óbito e, ainda, da idade mínima do beneficiário (cônjuge). Para que o cônjuge ou companheiro possa receber o benefício de forma vitalícia o segurado deve ter vertido um número mínimo de dezoito contribuições mensais e estar casado ou viver em união estável a pelo menos dois anos e o cônjuge ou a companheira (o) ter completado 44 (quarenta e quatro) anos de idade, ambos na data do óbito.

No caso dos dependentes inválidos ou com deficiências, permanecerão percebendo o benefício enquanto permanecer a invalidez ou não for afastada a deficiência

Como explicita as exposições de motivos apresentadas para a edição da MPV 664, de 2014³³, as mudanças devem ocorrer para que seja buscado o equilíbrio das contas do sistema previdenciário brasileiro, como segue:

³¹ MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 385.

³² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 807.

³³ Brasil. Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 02 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003. Exposição de motivos apresentada, ao texto da MPV664/14, pelos

..., em função do processo de envelhecimento populacional, decorrente da combinação de queda da fecundidade e aumento da expectativa de vida, haverá um aumento da participação dos idosos na população total e uma piora da relação entre contribuintes e beneficiários. A participação dos idosos na população total deverá crescer de 11,3%, em 2014, para 33,7% em 2060, conforme dados da projeção demográfica do IBGE. Como resultado, o relatório de avaliação atuarial e financeira do RGPS, que faz parte dos anexos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), estima o crescimento da despesa, em % do PIB, do atual patamar de 7% para cerca de 13% em 2050. O artigo 201 da Constituição estabelece que a Previdência Social deverá ser organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

..., a pensão por morte no âmbito do RGPS é um benefício concedido aos dependentes do segurado falecido, visando preservar a dignidade daqueles que dele dependiam. Ocorre, entretanto, que as regras de acesso a tal benefício têm permitido distorções que necessitam de ajuste, tendo em vista estarem desalinhadas com os padrões internacionais e com as boas práticas previdenciárias, possibilitando a concessão a pessoas que pouco contribuíram para o regime ou, o que é pior, até mesmo com apenas uma contribuição. Entre os principais desalinhamentos podem ser citados: a) ausência de carência para pensão por morte previdenciária, apenas a qualidade de segurado; b) ausência de tempo mínimo de casamento ou união estável; c) benefício vitalício para cônjuges, companheiros ou companheiras independentemente da idade. A maioria dos países exige carência, tempo mínimo de casamento e tem tratamento diferenciado dependendo da idade do cônjuge.

Diante da necessidade de buscar a manutenção do equilíbrio das contas da previdência foi necessário introduzir um limitador ao conceito de vitaliciedade da pensão. No item 3.3 faremos a abordagem detalhada sobre os novos requisitos para a concessão da pensão por morte.

3.3 Requisitos para concessão do benefício

O primeiro requisito para a concessão do benefício é que o falecido esteja na qualidade de segurado na data do óbito. Os artigos 11 ao 14, apresentam o rol dos segurados e o art. 15, todos da Lei nº 8.213/1991, traz os critérios para a manutenção da qualidade de segurado independentemente de contribuições:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A caducidade da qualidade de segurado e a consequente perda dos direitos inerentes a essa qualidade, estão expressos nos parágrafos 1º e 2º do art. 102, da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213, de 1991, deixa claro, de forma taxativa, que nem a pensão por morte será concedida, se o óbito estiver ocorrido após a perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, em 29/03/2012, a Turma Nacional de Uniformização - TNU, editou a súmula nº 52³⁴:

"Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços".

Os critérios para a concessão do benefício da pensão por morte foi recentemente alterado pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que promoveu

³⁴ Brasil. Justiça Federal. Turma Nacional de Unificação. Súmula 52. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=52&PHPSESSID=3go9li2s89jlaiuft6a2tav390>>. Acesso em 05 jun. 15.

alterações nos artigos 74 e 77, da Lei 8.213, de 1991, detalhado no Quadro comparativo da Medida Provisória nº 664, de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2015), Anexo I.

O *caput* do art. 26, da Lei 8.213/91, enuncia que "*independe de carência a concessão das seguintes prestações*", entre elas está a pensão por morte, prevista no inciso I, do referido artigo, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. A Lei nº 13.135, de 2015 não alterou o inciso I, do art. 26, da Lei 8.213, de 1991, mas impôs prazo de carência nas alterações introduzidas nas alíneas b) e c), do inciso V, do art. 77, do PBPS, referente ao cônjuge ou companheiro.

Ainda incluiu o § 2º-A, quando:

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

A exigência de um período de carência de dezoito contribuições mensais para a concessão do benefício destina-se apenas ao cônjuge ou companheiro não inválido e que não seja portador de alguma deficiência, mesmo que temporária.

Para o rol dos demais dependentes previstos nos incisos I ao III, do art. 16, da Lei 8.213/91, permanece em vigor o prescrito no inciso I, do art. 26, do PBPS:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;
(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
...

O inciso V, do art. 77, da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pela Lei nº 13.135, de 2015, trata dos prazos de carência para a concessão do benefício a ser aplicados ao cônjuge ou companheiro do segurado. Não se aplicando aos demais dependentes, que mantêm seu *status* anterior.

3.4 Renda Mensal Inicial

O art. 75, da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece que a renda inicial da renda mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por

invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (valor do benefício não pode ser menor que o salário mínimo).

Na redação original da art. 75, a renda mensal inicial da pensão por morte era constituída de uma parcela, relativa a família, de oitenta por cento do valor da aposentadoria que o aposentado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais parcelas de dez por cento do valor da mesma aposentadoria por dependente, até o máximo de dois.

Com a alteração introduzida pela Lei nº 9.032, de 1995, a renda mensal inicial da pensão por morte passou a ser fixada em cem por cento do salário de benefício, inclusive nos casos de acidente de trabalho.

A regra que está em vigor foi introduzida pela Lei nº 9.528, de 1997, fixando a renda mensal inicial da pensão por morte em cem por cento do valor da aposentadoria a que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento³⁵.

Referente as alterações introduzidas no texto original, é importante anotar que em ambas o coeficiente é de cem por cento, mas incidem sobre base de cálculos diferentes, sobre o salário de benefício (Lei nº 9.032/95) e sobre o valor da aposentadoria (Lei nº 9.528/97)³⁶.

Já a MPV 664, de 2014, transformada na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, não introduziu alterações na forma de calcular a renda mensal inicial da pensão por morte. Permanecendo em vigor a fórmula de cálculo introduzida com a redação da Lei nº 9.528, de 1997. Mas deu nova redação ao art. 75, da Lei nº 8.213, de 1991, estabelecendo que o valor renda mensal inicial da pensão por morte corresponderá a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco.

Com a conversão da MPV 664, de 2014 no PLV 04, de 2015, pelo Congresso Nacional, a nova redação dada ao art. 75 não foi acatada pelo Legislativo, restabelecendo-se assim a condição anterior, onde o valor mensal da

³⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 818.

³⁶ SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos. Direito Previdenciário Esquematizado. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 329.

pensão por morte era de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

3.5 Custo da Pensão por Morte

A pensão por morte, por se tratar de um benefício de prestação continuada, onde a quantidade de beneficiários e o tempo de duração do pagamento é considerado grande, tem um custo muito elevado ao RGPS. De acordo com a exposição de motivos da MPV 664, de 2014, o total de pensões pagas pelo RGPS passou de 5,9 milhões em dezembro de 2006 para 7,4 milhões em outubro de 2014, enquanto a duração média das pensões saltou de 13 anos em 1999 para 16 anos em 2012, fato atribuído ao aumento da expectativa de vida e sobrevida da população, além das atuais regras de concessão. Excetuando a média de duração das pensões, em 2013 cerca de 20,3 mil, ao encerrarem, contavam com duração de 35 anos ou mais³⁷.

O custo monetário ou despesa bruta para a manutenção do benefício de pensão por morte que em 2006 era de R\$ 39 bilhões, saltou ,em 2013, para R\$ 86,5 bilhões, tendo um aumento nominal, no período, de 121%, crescendo a uma média anual de 12% e em relação ao PIB, passou de 1,6% em 2006, para 1,8% em 2013³⁸.

Por se tratar de um benefício que atende aos dependentes do segurado, em muitos casos torna-se um custo antecipado com a morte prematura do segurado. No regime previsto pela Lei nº 8.213, de 1991, em vigor até a edição da MPV 664, de 2014, o tempo de duração do benefício era vitalício. Com a crescente expectativa de vida da população, se mantido da forma em que estava, o custo com a pensão por morte tornar-se-ia ainda maior à Previdência, contribuindo para aumentar o desequilíbrio das contas do RGPS.

O Boletim Legislativo nº 21³⁹, de Janeiro de 2015, do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal, ao fazer a análise da MPV

³⁷ Brasil. Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 02 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003. Exposição de motivos apresentada, ao texto da MPV664/14, pelos ministros da Previdência Social - Garibaldi Alves Filho; do Planejamento - Miriam Aparecida Belchior; e da Fazenda - Guido Mantega. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm>. Acesso em 05 jun. 15.

³⁸ Ibidem.

³⁹ NERY, P. F.; MENEGUIN, F. B. Análise da MP nº 664, de 2014: Alterações na Pensão por Morte e no Auxílio-Doença. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Janeiro/2015

664, de 2014, sobre as alterações na pensão por morte e no auxílio doença, mostra que houve um aumento crescente de despesas como a pensão por morte, chegando a 24,9% do valor total dos benefícios emitidos do RGPS em dezembro de 2014⁴⁰.

De acordo com a exposição de motivos apresentados pelos Ministros da Previdência Social, Garibaldi Alves Filho; do Planejamento, Orçamento e Gestão, Miriam Aparecida Belchior; e da Fazenda, Guido Mantega, para a edição da MPV 664, de 2014, o crescimento das despesas com a pensão por morte vem aumentando em relação ao PIB, de 1,6% em 2006 para 1,8% em 2013, dos 39 bilhões gastos em 2006 para 86,5 bilhões em 2013. Conforme os gráficos apresentados⁴¹:

Gráfico 1: despesa com pensão por morte RGPS em R\$ bilhões nominais de 2006-2013⁴²

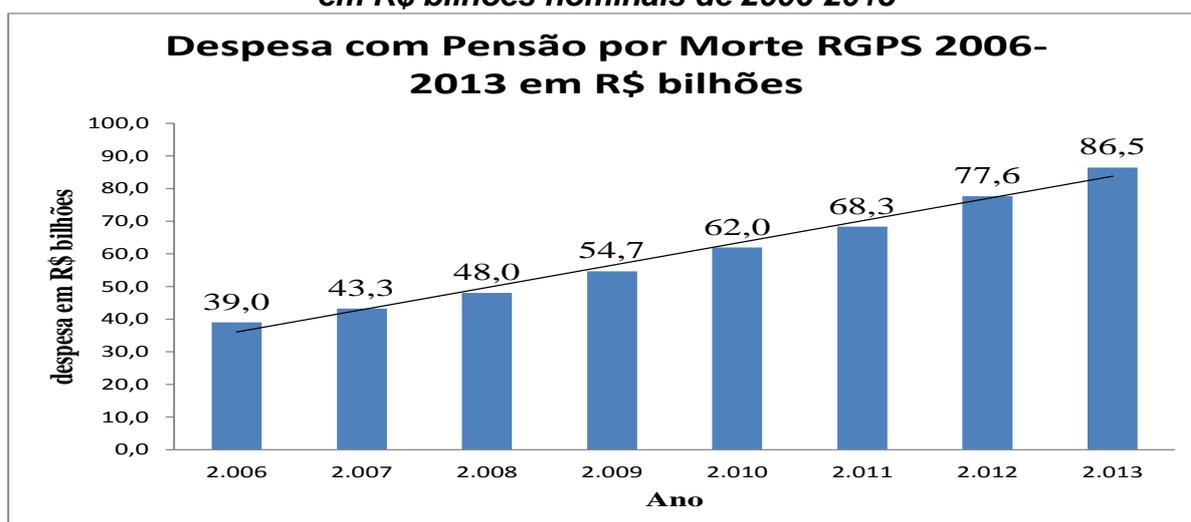


Figura 1

(Boletim Legislativo nº 21, de 2015). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em 06 jun. 2015.

⁴⁰ Brasil. Ministério da Previdência Social. Anuário Estatístico da Previdência Social 2013 – Seção I – Benefícios – Subseção B. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeps-2013-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2013/aeps-2013-secao-i-beneficios/aeps-2013-secao-i-beneficios-subsecao-b/>> Acesso em 12 jul. 2015.

⁴¹ Brasil. Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 02 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003. Exposição de motivos apresentada, ao texto da MPV664/14, pelos ministros da Previdência Social - Garibaldi Alves Filho; do Planejamento - Miriam Aparecida Belchior; e da Fazenda - Guido Mantega. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm>. Acesso em 05 jul 15.

⁴² Ibidem.

Gráfico 2: despesa com pensão por morte RGPS em % do PIB de 2006-2013⁴³

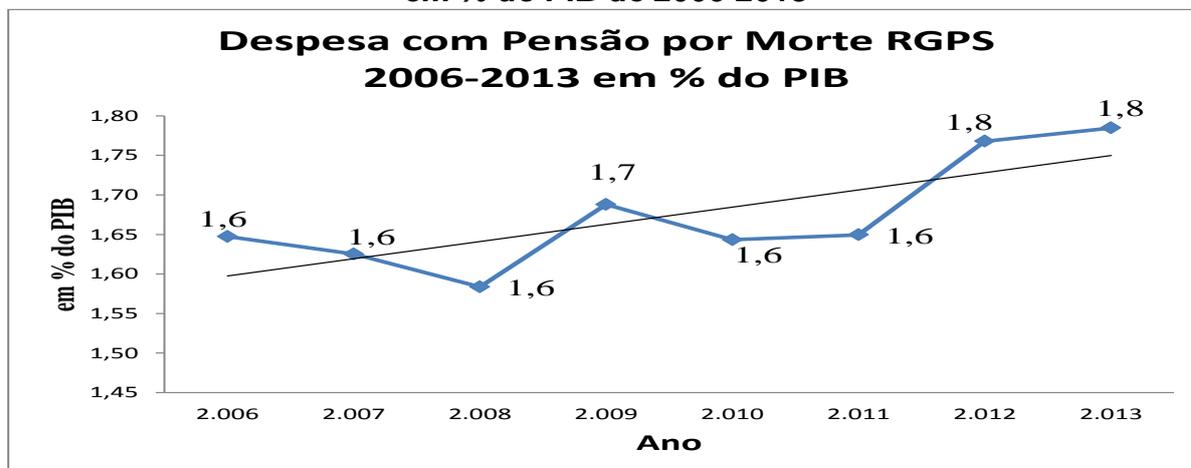


Figura 2

4. MEDIDA PROVISÓRIA nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

A Medida Provisória 664, de 2014, altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 02 de junho de 2004, nº 8.212, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003.

Apesar da MPV 664, de 2014, alterar diversas normas, nos deteremos a discussão das alterações e seus reflexos apenas na Lei nº 8.213, de 1991, e num tema específico: a pensão por morte.

No texto inicial, apresentado à Câmara dos Deputados, a MPV 664, de 2014, introduziu alterações na Lei nº 8.213, de 1991, entre outras, no que se refere à pensão por morte, nos seguintes termos: o inciso IV ao art. 25; inciso VII ao art. 26; o parágrafo 1º e os incisos I e II ao parágrafo 2º, ambos do art. 74; no art. 75, alterou o caput, incluiu os parágrafos 1º e 3º, e os incisos I e II, ao parágrafo 2º; deu nova redação ao parágrafo 1º, e ao inciso III, do parágrafo 2º, e incluiu os parágrafos 5º, 6º e 7º, ambos no art. 77.

A Comissão Mista de Deputados e Senadores, instituída para cuidar da matéria, nos termos do § 9º do Art. 62 da Constituição Federal de 1988, que prevê a criação de uma comissão mista para a examinar as Medidas Provisórias, e sobre elas emitir parecer⁴⁴. Foram apresentadas à Comissão Mista um total de 526 (quinhentas e vinte e seis) emendas à MPV 664, de 2014, em todo o seu conteúdo.

⁴³Ibidem.

⁴⁴ Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Convertida em Projeto de Lei de Conversão (PLV), teve seu tramite seguido sob a designação de PLV nº 04, de 2015, vindo a sofrer modificação durante a discussão na Comissão Mista. Após aprovada pela Comissão Mista, foi levada ao Plenário da Câmara dos Deputados, onde, após nova rodada de discussão, com novas emendas apresentadas, analisadas, acatadas e não acatadas, teve seu texto novamente modificado. Após o texto ter sido votado e aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados, foi encaminhado ao Senado para nova rodada de discussão. O Plenário do Senado aprovou o texto remetido pela Câmara do Deputados e enviou para a sanção presidencial.

O extrato do comparativo (anexo I), mostra, em resumo, um extrato do conteúdo referente à pensão por morte, de acordo com a lei vigente até a edição da edição da MPV 664, de 2014; o texto proposto pela referida Medida provisória; as alterações promovidas pela Comissão Mista do Congresso Nacional e o texto final aprovado nos plenários do Câmara do Deputados e do Senado Federal, nesta ordem⁴⁵:

A primeira alteração que merece ser observada é aquela introduzida pela Comissão Mista e mantida pelos plenários da duas casas legislativas, em que, no art. 15, inciso II, a MPV 664, de 2014 não trazia modificação, mas durante o exame no Legislativo foi apresentada emenda incluindo o texto: "ou que deixar de receber o benefício do seguro-desemprego". Esta alteração no texto original da Lei nº 8.213, de 1991, aumenta o período em estado de graça, pois o início da contagem dos doze meses só começando após o segurado deixar de receber o benefício do seguro-desemprego. Dessa forma os dependentes, em caso de morte do segurado, estarão cobertos por mais tempo pelo benefício da pensão por morte. Mas este inciso foi vetado pelo Executivo.

Quanto ao período de carência, verifica-se que a legislação vigente não traz tal previsão para a concessão do benefício da pensão por morte, independente da situação em que tenha ocorrido a morte do segurado. A MPV 664, de 2014 altera o Inciso I, do art. 26, da Lei nº 8.213, de 1991, promovendo a exclusão da pensão por morte e do auxílio-reclusão dessa condição, e introduz o inciso VII, no mesmo

⁴⁵ Brasil. Senado Federal. Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 02 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003. Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 664, de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2015). Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/165975.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2015.

artigo, beneficiando com a isenção da necessidade do período de carência somente os casos de morte por acidente de trabalho e doença profissional ou do trabalho. Essa alteração não foi acatada pela Comissão Mista, que promoveu a manutenção do texto em vigor, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

O art. 74, da Lei nº 8.213, de 1991, traz, no caput, a descrição de como será procedida a divisão da pensão por morte nos caso de existência de mais de um dependente do segurado: "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:". A MPV 664, de 2014 não modificou o caput do art. 74, mas incluiu os parágrafos 1º e 2º. O parágrafo primeiro afirma que não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. Foi emendado na Comissão Mista e posteriormente no Plenário da Câmara, tratando da perda do direito da pensão por morte, após trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado na morte do segurado. Referindo-se, neste caso, somente ao dependente do segurado que for condenado, não se estendendo aos demais dependentes.

Já, o parágrafo segundo trata do direito do cônjuge, da companheira ou companheiro, ao afirmar que estes dependentes só terão direito à pensão por morte se o casamento ou a união estável estiver ocorrido há pelo menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício. Mas apresenta duas exceções: nos incisos I e II, os quais tratam: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento, ou ao início da união estável; e II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

Nos parece um tanto confuso a forma como está descrito o inciso I., pois parece que a intenção legislador é referir-se a acidente de trabalho ao dizer "... seja decorrente de acidente ...", no inciso II, a medida o privilegia o cônjuge, companheiro o companheira, somente, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável. Da forma como foi colocado o texto da Medida Provisória nos parece discriminatória, indo de encontro ao direitos fundamentais previstos na Lei Maior. Mas o legislador ordinário, responsável pelo controle preventivo de

constitucionalidade, não deixou que prosperasse nesse formato, retirou a restrição com emendas supressivas.

As modificações apresentadas pela MPV 664, de 2014 ao artigo 75, da lei nº 8.213, de 1991, trazem a redução do valor do valor mensal da pensão por morte da ordem de cem por cento do valor da aposentadoria que recebia o segurado ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, previsto na lei em vigor, para apenas cinquenta por cento do valor da aposentadoria que recebia ou teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Com essa modificação a Medida Provisória reduz direitos dos pensionistas, em entra em conflito direto com o texto Constitucional. De acordo com o art. 201, caput, inciso V, § 2º, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

...

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

...

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

O texto constitucional não deixa dúvidas quanto ao valor mínimo a ser pago ao beneficiário da pensão por morte e na existência de mais de um beneficiário o valor da pensão será dividido.

Da forma em que foi apresentado pela MPV 664, de 2014, o texto alterando o art. 75, da Lei n 8.213, de 1991, certamente, se aprovado, teria sua constitucionalidade questionada. Neste momento entra novamente o legislador ordinário, atento a sua responsabilidade de exercer o controle preventivo de constitucionalidade, identificou o que poderia vir a ser questionado no judiciário e acertadamente não incluiu tal modificação no texto do PLV 04/15 e manteve a exclusão no substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados. A manutenção do texto do art. 75, da Lei nº 8.213, de 1991, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528, 1997, está em consonância como o § 2º, do art. 201, da CF88, que se alterado na forma como previsto pela Medida Provisória, além dos prejuízos ao beneficiários poderia levar a uma enxurrada de ações no judiciário. O que oneraria mais o Estado.

No entanto, as alterações promovidas no § 1^a, do art. 77, da Lei nº 8.213, de 1991, de acordo com redação dada pela MPV 664, de 2014, altera de forma taxativa a transmissão da cota ou da parte de direito à pensão que deixa de exercer algum dos beneficiários, informando que a parte será revertida em favor dos demais *"mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento"*.

No parágrafo 2^o, do art. 77, da Lei nº 8.213, de 1991, a MPV 664, de 2014 não promoveu alterações, mas o legislador ordinário encarregou-se de realizar uma mudança sutil na forma de redação do texto, substituindo o texto: *"a parte individual da pensão extingue-se:"*, por *"o direito à percepção de cada cota individual cessará:"*⁴⁶, tratando-se apenas de mera redação. Diferentemente da alteração realizada no inciso II, do mesmo artigo, quando suprimiu do texto da Medida Provisória a expressão *"pela emancipação"*, e a última parte do texto do mesmo inciso que explicava a condição da deficiência.

A alteração significativa é a que trata da primeira parte do inciso II, pois esta, exclui a emancipação civil, prevista no art. 5^o, parágrafo único e incisos do Código Civil de 2002, posto dessa forma, mesmo aquele que não possui mais a vinculação de dependência com o segurado, e ainda não tenha completado vinte e um anos de idade, virá a tomar parte na partição da pensão por morte, condição que na redação em vigor da Lei nº 8.213, de 1991, previa claramente a extinção pela emancipação.

O substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, altera o inciso III, do art. 77, *"para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez"*, quando o texto da Medida Provisória trazia: *"para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e"*, e acrescentou o inciso IV - *"para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento"*, grifo nosso.

Com a inclusão da expressão "nos termos do regulamento", o legislador transfere ao executivo a obrigação de regulamentar a questão.

⁴⁶ Brasil. Senado Federal. Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 02 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003. Quadro comparativo da Medida Provisória nº 664, de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2015). p. 20. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm>. Acesso em: 05 jul. 2015.

As alterações apresentadas pelo substitutivo, aprovadas na forma do PLV 04, de 2015, para o inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 77, da Lei nº 8.213, de 1991, proposta pela MPV 664, de 2014, são apresentadas no inciso V, do PLV04, de 2015, e tratam do prazo de recebimento da pensão pelos beneficiários.

Essas alterações propostas merecem serem analisadas mais detalhadamente. Ao fazer referência ao que prevê a Lei nº 8.213, de 1991, podemos concluir que o art. 77, § 2º, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, em seu art. 114, estendeu direito vitalício a determinados beneficiários, ou seja: ao cônjuge, companheiro ou companheira e aí não faz diferenciação entre cônjuges de mesmo gênero ou de gêneros diferentes, e aos inválidos permanentes. Nestes casos a pensão cessaria com a morte dos beneficiários. Também tratou de proteger os beneficiários menores de vinte e um anos de idade e os inválidos temporários, cessando o benefício ao completarem vinte e um anos para os menores e pela cessação da invalidez para os inválidos.

O parágrafo 4º, do art. 77, incluído pela Lei nº 12.470, de 2011, veio proteger o inválido, e nesse caso a lei usa o termo "dependente com deficiência intelectual ou mental, que o torne absoluta ou relativamente incapaz", mantendo a pensão em setenta por cento) do seu valor se o beneficiário estiver vinculado a uma relação de trabalho e caso seja extinta essa relação de trabalho o benefício será integralmente reestabelecido.

A MPV 664, de 2014, apresenta a inclusão do inciso IV, ao parágrafo 2º, do art. 77, indicando que a parte individual da pensão extingue-se "pelo decurso do prazo de recebimento pelo cônjuge, companheiro ou companheira nos termos do § 5º". Para melhor discutir o parágrafo em questão, citamos o mesmo e os subsequentes apresentados pela Medida Provisória⁴⁷:

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

⁴⁷ Brasil. Senado Federal. Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 02 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=159445&tp=1>>. Acesso em 12 jul. 15.

Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	Vitalícia

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, a expectativa de sobrevivência será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor.

§ 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101." (NR)

O texto indicado pela medida provisória teve sua redação modificada e a localização alterada no corpo da norma, sendo incluído no PLV 04/15, como inciso V, ao parágrafo 2º, do art. 77, com a redação da seguinte forma: "*para o cônjuge ou companheiro:*", e então passou a detalhar o tema, incluindo ao inciso V, as letras a), b) e c), e os parágrafos 2º-A e 2º-B, como segue:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;
- b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) três anos, com menos de vinte e um anos de idade;
 - 2) seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;
 - 3) dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;
 - 4) quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;
 - 5) vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;
 - 6) vitalícia, com quarenta e quatro ou mais anos de idade.

§ 2º-A Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B Após o transcurso de pelo menos três anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de

sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

Para este conteúdo apresentado pela MPV 664, de 2014 e mantido pelo PLV 04/15, apenas com alterações de localização no corpo da norma, as alterações propostas pelo Poder Executivo e que o Legislativo manteve nos mesmos termos iniciais, são: o estabelecimento de prazos para percepção dos benefícios, onde o inciso V, incluído no art. 77, trata de esmiuçar os critérios e as condições em que se procederão os pagamentos dos benefícios ao cônjuge, companheira ou companheiro. Pois a alínea a) trata de fazer distinção da condição de saúde do cônjuge, condicionando o recebimento do benefício ao seu estado de saúde, "*se invalido ou deficiente*" receberá a pensão e se essa invalidez cessar ou a deficiência for afastada, este continuará a receber o benefício nas condições propostas nas alíneas seguintes, b) e c). A alínea b) apresenta as condições para o cônjuge, não deficiente e não inválido, receber o benefício e o período de recebimento do mesmo, na seguinte condição: receberá o benefício por quatro meses, "*se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou união estável estiverem sido iniciados em menos de dois anos do óbito do segurado*". No caso, citado acima, do cônjuge, companheiro ou companheira, inválido ou com deficiência, ao cessar a invalidez ou a deficiência, atestada por perito do INSS, nas condições da alínea b), iniciaria o período de quatro meses de recebimento do benefício. Trata-se aí, de uma mudança significativa quanto a subtração de direitos previdenciários já conquistados pelos beneficiários da previdência.

Ainda, a alínea c) apresenta uma grande inovação no sistema de pagamentos do benefício da pensão por morte, trazendo no seu conteúdo mais um critério limitador para a prestação do benefício, ou seja: depois de atendidos os requisitos da alínea b), que são o recolhimento de no mínimo dezoito contribuições mensais, e o transcurso do período de pelo menos dois anos do casamento ou da união estável, ambos da data óbito do segurado, os períodos de pagamentos do benefícios dependerão da idade do beneficiário (cônjuge ou companheira), ou seja, calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário da pensão na data do óbito do segurado.

A MPV 664, de 2014 reduziu o valor da pensão por morte para cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de cotas de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, até um número máximo de cinco cotas. Como já vimos, não foi aceito pelo legislador ordinário.

Os benefícios concedidos no período da vigência da MPV 664, de 2014, sofreram uma redução de até quarenta por cento do valor a que os beneficiários teriam direito sob a vigência da norma anterior. Com a sanção da Lei nº 13.135/15, o valor do benefício voltou a ser de cem por cento do que o segurado recebia se aposentado ou da que teria direito se estivesse aposentado por invalidez. A diferença dos valores recebidos pelos beneficiários será revisada e paga pelo INSS, sem que haja necessidade de requerimentos administrativos ou judiciais⁴⁸.

Quadro comparativo entre a Lei nº 8.213, a MPV 664/2014 e a Lei nº 13.135/2015⁴⁹

PENSÃO POR MORTE Confira mudanças propostas para o benefício			
	Como era	Como é	Como pode ficar
Tempo mínimo de contribuição	Não havia	2 anos	1 ano e meio
Tempo de união estável ou casamento	Não havia tempo mínimo	2 anos	2 anos
Duração do benefício	Vitalícia independentemente da idade do beneficiário	Varia conforme a idade do beneficiário	Varia conforme a idade do beneficiário

Como é		Como pode ficar	
Idade (anos)	Benefício (em anos)	Idade (anos)	Benefício (em anos)
Menos de 22	3	Menos de 22	3
22 a 27	6	22 a 26	6
28 a 32	9	27 a 29	10
33 a 38	12	30 a 40	15
39 a 43	15	41 a 43	20
44 ou mais	Vitalício	44 ou mais	Vitalício

Fontes: Ministério do Planejamento e Senado Federal

Figura 3

⁴⁸ Brasil. Ministério da Previdência Social. Pensão por Morte: Benefícios concedidos na vigência da MP 664 são revisados pelo INSS. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2015/08/pensao-por-morte-beneficios-concedidos-na-vigencia-da-mp-664-sao-revisados-pelo-inss/>>. Acesso em 12 jul. 15.

⁴⁹ Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/04/1622122-governo-recua-e-aceita-reduzir-carencia-para-pensao-por-morte.shtml>>. Acesso em 15 jul. 15.

5. MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015

Após a sanção da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que resultou da conversão da MPV 664, de 2014, como vimos no item 4, que introduziu alterações às regras para a concessão de benefícios previdenciários, entre eles o benefício da pensão por morte.

O Projeto de Lei de Conversão 04/15, alterou o texto da MPV 664, de 2014, transformado na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, introduziu, os §§ 10, 11 e 12, no art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, tema tratando do fator previdenciário:

§ 11. O fator previdenciário não será aplicado quando:

I – o total resultante da soma da idade do segurado, considerada na data de requerimento da aposentadoria, com o respectivo tempo de contribuição, desde que este não seja inferior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e a 30 (trinta) anos, se mulher, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos, se homem, e a 85 (oitenta e cinco) anos, se mulher, somando-se as frações de tempo e de idade; ou

II – o segurado for pessoa com deficiência.

§ 12. É garantido ao segurado que optar por permanecer em atividade, se mais vantajoso, o direito ao cálculo do salário-de-benefício com base na expectativa de sobrevivência presente na tábua de mortalidade vigente na data de cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se sua idade e seu tempo de contribuição no momento de requerimento do benefício.

§ 13. Para efeito de aplicação da fórmula de que trata o § 11, o tempo de contribuição do professor e da professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será acrescido de 5 (cinco) anos.” (NR)

Ao sancionar a Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o Executivo vetou integralmente os três parágrafos e editou, na mesma data, a MPV 676, de 2015, cujo conteúdo foi de facultar ao segurado aplicar o fator previdenciário quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição.

A MPV 676, de 2015, incluiu o art. 29-C na Lei nº 8.213, de 1991, definindo as regras para que o beneficiário possa optar pela aplicação ou não do fator previdenciário. As regras que trata a MPV 676, de 2015, foram incluídas pelo PLV 04/15, quando da conversão da MPV 664, de 2014 em Projeto de Lei de Conversão. O texto do PLV 04/15 incluía no art. 29, da Lei nº 8.213, de 1991, o § 11, incisos I e II e os §§ 12 e 13, tendo sido votado e aprovado pelo Congresso Nacional e encaminhado ao sanção presidencial, conforme disposto no anexo I.

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator

previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 1º de janeiro de 2017;

II - 1º de janeiro de 2019;

III - 1º de janeiro de 2020;

IV - 1º de janeiro de 2021; e

V - 1º de janeiro de 2022.

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.” (NR)

Na exposição de motivos para a edição da a MPV 676, de 2015, o Executivo justifica o veto⁵⁰:

A regra 85/95, prevista no Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2015, objeto de veto, era fixa ao não prever a progressividade da soma de idade e tempo de contribuição. Essa alternativa, desacompanhada da progressão da regra, levaria as despesas da Previdência Social a patamares insustentáveis no médio e longo prazo, por ignorar o processo de transição demográfica com o envelhecimento acelerado da população e o aumento crescente da expectativa de sobrevida.

Assim sendo, a presente proposta de Medida Provisória acrescenta o art. 29-C à Lei nº 8.213, de 1991, com a finalidade de manter a regra 85/95 aprovada pelo Congresso Nacional, com vigência imediata, mas com a inclusão da progressividade deste parâmetro de cálculo, incorporando o impacto do envelhecimento da população e o aumento da expectativa de sobrevida. Esta é uma exigência para assegurar a sustentabilidade financeiro-orçamentária futura da Previdência Social.

A regra introduzida pela MPV 676, de 2015 é a simples elevação da idade mínima para que o contribuinte possa requerer a aposentadoria afastando o fator previdenciário do cálculo da sua renda mensal inicial. Conforme vimos na exposição de motivos, a regra será para a manutenção da estabilidade do sistema previdenciário diante do aumento do sobrevida da população e a expectativa em que se mantendo as atuais regras levaria a Previdência Social a patamares insustentáveis no médio e longo prazo.

⁵⁰ Brasil. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em 25 jul. 15

A MPV 676, de 2015, inclui a progressividade, autorizando a aplicação a partir de já, para o segurado que adquirir os requisitos e aumenta em um ano, progressivamente, à regra 85/95, conforme vimos no texto da Medida Provisória.

A aposentadoria do professor segue a mesma regra, sendo acrescentados cinco anos para o professor e a professora que exerçam a atividade de magistério, conforme a normas em vigor⁵¹.

Com as novas regras introduzidas pela MPV 676, de 2015, os beneficiários da pensão por morte já concedidos ou que virem a ser concedidos na sua vigência não serão afetados pela nova regra.

6. ESTUDOS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA

6.1 Estudos realizados com a finalidade de alterar os requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte

Segundo diversas fontes o Ministério da Previdência estudava, desde o ano de 2011/2012, promover alterações na pensão por morte.

Não entendemos porque o processo de alteração se processou através de uma Medida Provisória, e só editada no dia 30 de dez 14, quando já havia estudos prontos quanto ao conteúdo que seria discutido e ou colocado na norma. Fato que poderia, ou melhor, deveria ser encaminhado ao legislativo via Projeto de Lei, processo legislativo que nos parece mais adequado do que uma Medida Provisória, mesmo encontrando guarida no texto Constitucional, pois primeiro coloca em vigor a norma e depois a discute. De acordo com o art. 62, da CF88:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

A revista Previdência Social - Editada pelo Ministério da Previdência Social - na edição de maio-agosto de 2013 - apresenta a matéria onde trata dos desafios que terão de ser enfrentados pelo sistema previdenciário brasileiro. Dentre eles, estão o crescimento da população como faixa etária sujeita a aposentadoria, seja no RGPS ou nos regimes próprios. A população com idade acima de 60 anos deve alcançar 64

⁵¹ A referência quanto ao tempo de contribuição do professor está disposta no § 8, do art. 201 da Constituição Federal. § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

milhões em 2050, aumentando de dez por cento para trinta por cento do total da população do país. Segundo palavras do ministro Garibaldi Alves Filho⁵²:

Uma das alternativas para enfrentar esse grande desafio é aperfeiçoar nossas regras de pensões que são inadequadas e destoantes daquelas aplicadas na grande maioria dos países. Em 2011, as despesas com pensões, no RGPS e nos Regimes próprios, alcançaram cerca de 2,7% do PIB. No ano 2012, apenas no âmbito do RGPS, a despesa com pensões foi de R\$ 70,9 bilhões.

Na edição nº 2, ano II - janeiro-abril de 2012, da mesma revista, em artigo do próprio ministro Garibaldi, ele lembra que o Brasil encontra-se em um momento especial “*e tem oportunidade para continuar sua rota de desenvolvimento*”⁵³. Mas que algumas reformas devem ser aprofundadas e cita que “*a Previdência Social precisa de ajustes pontuais no sistema de concessão de pensões por morte e de ações para fortalecer a inclusão social*”⁵⁴. Nesta mesma edição da revista Previdência Social, o secretário de Políticas Sociais do Ministério da Previdência, Leonardo Rolin, manifesta as mesmas preocupações sobre as pensões, um ano anos da manifestação do ministro Garibaldi. Segundo ele, sobre as regras de concessão das pensões, tanto para o RGPS quanto para os regimes próprios dos servidores “*é um tema muito sério que exige atenção e responsabilidade dos nossos legisladores*”⁵⁵.

Os custos das pensões chegam, anualmente, a 3,2 PIB do país e as pensões por morte somaram R\$ 60 bilhões de custo ao RGPS em 2011. O Brasil gasta mais do que o dobro, proporcionalmente, com o pagamento de pensão por morte do que gastam os países desenvolvidos, mas não repete a mesma proporção quando se trata do pagamento de aposentadorias⁵⁶.

⁵² Brasil. Ministério da Previdência Social. PREVIDÊNCIA SOCIAL – Publicações do Ministério da Previdência Social. Ano III, nº 6, maio-agosto de 2013, p. 9. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_130522-174246-360.pdf>. Acesso em 10 jul. 2015.

⁵³ Brasil. Ministério da Previdência Social. PREVIDÊNCIA SOCIAL – Publicações do Ministério da Previdência Social. Ano II, nº 2, janeiro-abril de 2012, p. 5. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_120425-115428-524.pdf>. Acesso em 10 jul. 2015.

⁵⁴ Brasil. Ministério da Previdência Social. PREVIDÊNCIA SOCIAL – Publicações do Ministério da Previdência Social. Ano II, nº 2, janeiro-abril de 2012, p. 5. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_120425-115428-524.pdf>. Acesso em 10 jul. 2015.

⁵⁵ Ibidem, p. 25.

⁵⁶ Ibidem, p. 24.

7. CONCLUSÃO

A Seguridade Social nasceu da necessidade de amparar os pobres e necessitados. A assistência pública tinha fundamentos na caridade e na maioria das vezes era patrocinada pela igreja, tendo sido, posteriormente assumida pelas instituições públicas, ou seja, o Estado tomou para si a responsabilidade por promover a Seguridade Social.

O ingresso do Estado como elemento regulador das relações entre trabalho e capital é fruto da Revolução Industrial, que até então o ente estatal ficava alheio as relações de trabalho. Dessa nova condição criou-se a necessidade de o Estado passar a organizar um sistema que acolhesse a todos os trabalhadores, diferentemente da assistência a caridade. Assim em 1883, a Alemanha apareceu como precursora na regulamentação da previdência social, sob o comando de Bismarck, foi instituída a Lei do Seguro Social, inicialmente com o seguro-doença, e logo depois os seguros de velhice e invalidez, financiados pelo empregado, empregador e Estado. O seguro de velhice nos parece ser a primeira norma criada como a intenção de aposentar o trabalhador quando sua capacidade laboral for exaurida pela idade avançada.

Ao passarmos para o Brasil, encontramos o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido com Lei Eloy Chaves, que criou uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de empresas ferroviárias, lei que a maioria dos estudiosos do tema previdência social reconhecem como marco do sistema previdenciário brasileiro.

Um pouco antes, em 1919, o Decreto nº 3.724, Lei de Acidente de Trabalho, trazia a responsabilidade de indenizar o empregado por dano decorrente de acidente de trabalho e ao cônjuge e herdeiros, no caso de morte do empregado. O seguro previsto pelo decreto era regido pelas normas do direito civil e não se tratava de assistência previdenciária.

Com a unificação de vários institutos de aposentadorias e pensões, por meio do Decreto nº 26.778, de 1949, criou-se a "*Caixa de Aposentadorias e Pensões*"⁵⁷. Entres outros benefícios, o decreto previa a pensão por morte natural, presumida ou em caso de desaparecimento do segurado, devida aos seus

⁵⁷ SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos. Direito Previdenciário Esquematizado. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 317.

beneficiários. Mas o segurado deveria ter vertido o número mínimo de doze contribuições mensais ou estar aposentado. A cota da pensão era de trinta por cento do valor da aposentadoria por invalidez, mais cotas de dez por cento do valor da aposentadoria, até o máximo de sete cotas e o valor da pensão em hipótese alguma poderia ser inferior a cinquenta por cento da aposentadoria.

Conclui-se que o valor da pensão por morte, desde a primeira vez que foi instituído como benefício pela Previdência Social não foi inferior a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da que teria direito de aposentado por invalidez na data da morte.

A Lei nº 3.807 de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), determinou que a pensão por morte fosse calculada com base no salário de benefício, obtida da média das últimas doze contribuições mensais. Também estabelecia que o valor mínimo do benefício a ser pago em cada localidade seria o salário mínimo de adulto ou menor da localidade, conforme o caso. Poderia chegar até dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país se o segurado já viesse contribuindo sobre o respectivo valor, em virtude de disposição legal.

Sucessivas normas alteraram as regras para a concessão do benefício da pensão por morte. O Decreto nº 77.077 de 1976, lembrado como primeira CLPS, exigia carência de doze contribuições mensais, também previa a pensão por morte no caso de acidente de trabalho. O valor da remuneração inicial seria de sessenta por cento do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado. Com o Decreto nº 89.312 de 1984, considerado a segunda edição da CLPS, as regras foram mantidas em condições idênticas para a prestação do benefício.

Com a nova Ordem Constitucional, promulgada em 05 de outubro de 1988, direitos e deveres entre homens e mulheres foram igualados, teve-se avanços na concessão do benefício aos dependentes, pela primeira vez aceitando a dependência conjugal de mesmo gênero. Tratando-se de um avanço na segurança jurídica de um fato que já era presente na sociedade, mas que a seguridade social não reconhecia. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, eliminaram-se as dúvidas quanto ao tema, diante da resistência do INSS em conceder o benefício à nova categoria de dependentes. Também afastou os prazos de carência estabelecidos na norma anterior e definiu o valor mínimo inicial do benefício em oitenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria

direito se estivesse aposentado na data do falecimento, considerando uma parcela familiar e acrescido de parcelas de dez por cento por dependente, até o máximo de dois. Seria de cem por cento caso a morte decorresse de acidente de trabalho.

Vieram as alterações, introduzidas pela Lei nº 9.032 de 1995, acabando com a distinção entre morte acidentária ou não acidentária, a renda mensal inicial passou a ser de cem por cento do salário de benefício. Em seguida veio nova alteração, introduzida pela Lei nº 9.528 de 1997, que não alterou o percentual, mas a base de cálculo da renda mensal inicial da pensão, que passou a ser, no caso de morte do segurado não aposentado, calculada sobre a aposentadoria que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Quanto as alterações introduzidas pela MPV 664, de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 2015, estas não produziram alterações no valor da remuneração inicial do benefício, sendo que uma das alterações foi o ressurgimento do prazo de carência para a concessão do benefício, exclusivamente quando o beneficiário é o cônjuge ou companheiro. Nos casos de morte em virtude de acidente de trabalho manteve-se a vigência do art. 26, da Lei nº 8.213, de 1991.

A nova lei criou critérios mais rígidos para a concessão da pensão ao cônjuge ou companheiro, estipulando que o casamento ou união estável deva ter ocorrido a mais de dois anos e que o segurado tenha realizado dezoito contribuições mensais, ambos, anterior a data do falecimento do segurado e estabeleceu uma tabela com idades do cônjuge ou companheiro, de forma que quanto menor for a idade desse beneficiário na data da morte do segurado menor será o número de prestações mensais pagas pelo INSS.

Portando, concluímos o trabalho, cientes que quando se trata de previdência social, as questões ligadas aos benefícios previdenciários são muito complexas, pois além do custo muito elevado para todo o sistema, há a necessidade de conciliar a justiça social com o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Ainda, que o benefício da pensão por morte destina-se a manutenção da qualidade de vida dos beneficiários do falecido, e é o benefício que representa aproximadamente um quarto do custo total dos benefícios pagos pela Previdência Social.

9. REFERÊNCIAS

AVIAN, Eduardo. **Pensão por morte: evolução história, mudança de paradigma e situação atual.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 dez. 2014. Disponível em: conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51333&seo=1>. Acesso em: 10 jul. 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário.** 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da Seguridade Social.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

LEITÃO, André Studart. **Manual de Direito Previdenciário.** São Paulo. Saraiva, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NERY, P. F.; MENEGUIN, F. B. Análise da MP nº 664, de 2014: **Alterações na Pensão por Morte e no Auxílio-Doença.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Janeiro/2015 (**Boletim Legislativo nº 21, de 2015**). Disponível em: < <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol21>>. Acesso em 05 jul. 2015.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Consolidação da legislação previdenciária: regulamento e legislação complementar.** 11 Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Wagner Roberto de. **Legislação Previdenciária Anotada.** Leme: Editora de Direito Ltda, 2004.

SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos. **Direito Previdenciário Esquematizado.** 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direito Previdenciário** (Coleção Sinopses Jurídicas, v. 25). 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito Previdenciário Avançado.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência Social: custeio e benefícios.** São Paulo: LTr, 2005.

Brasil. Constituição (1988) . **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/perodo_o_a_/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 jul. 2015.

_____. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923 - **Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.** Disponível em:

<www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-90368-pe.html>. Acesso em 06 jul. 2015.

_____. Decreto nº 26.778, de 14 de junho de 1949. **Aprova o Regulamento para execução da Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948, e demais legislação em vigor sobre Caixas de Aposentadoria e Pensões.** Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26778-14-junho-1949-453076-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 06 jul. 2015.

_____. Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976. **Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6367.htm> Acesso em: 05 ago. 2015.

_____. Senado Federal. Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. **Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 02 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm>. Acesso em: 05 ago 2015.

_____. Senado Federal. Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. **Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 02 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003. Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 664, de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2015).** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/165975.pdf>>. Acesso em: 05 jul 2015.

_____. Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015. **Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv676.htm>. Acesso em 10 jul. 2015.

_____. Ministério da Previdência Social. **Anuário Estatístico da Previdência Social 2013 – Seção I – Benefícios – Subseção B.** Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeps-2013-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2013/aeps-2013-secao-i-beneficios/aeps-2013-secao-i-beneficios-subsecao-b/>> Acesso em 12 jul. 2015.

_____. Ministério da Previdência Social. Histórico. **Período de 1888 - 1933.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/historico/periodo-de-1888-1933/>>. Acesso em: 05 jul. 2015.

_____. Ministério da Previdência Social. Informações Gerais. **Valor da pensão por morte e auxílio-reclusão.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/informacoes-gerais/valor-pensao-morte-auxilio-reclusao/>> Acesso em 10 jul. 2015.

Organização das Nações Unidas para a Educação e Cultura - Representação da UNESCO no Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2015.

Organização Internacional do Trabalho - OIT - **Normas Mínimas de Seguridade Social**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/468>>. Acesso em: 05 jul. 2015.

Revista Eletrônica. PREVIDÊNCIA SOCIAL - Publicação do Ministério da Previdência Social. Ano III, nº 6, maio-agosto de 2013. **Respeito ao passado, confiança no futuro.** Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_130522-174246-360.pdf>. Acesso em 10 jul. 2015.

_____. PREVIDÊNCIA SOCIAL - Publicação do Ministério da Previdência Social. Ano II, nº 2, janeiro-abril de 2012. **O melhor resultado desde 2002.** Disponível em: < http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_120425-115428-524.pdf>. Acesso em 10 jul. 2015.

ANEXO A

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 664, de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 664, de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:		“Art. 15.....	“Art. 15.....
.....	
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;		II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do seguro-desemprego;	II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do seguro-desemprego;
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:	“Art. 26.	“Art. 26.	“Art. 26.
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;	I - salário-família e auxílio-acidente;
	VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho.” (NR)		

<p>Art. 29. O salário-de-benefício consiste:</p>	<p>“Art. 29.</p>	<p>“Art. 29.</p>	<p>“Art. 29.</p>
<p>..... § 9o III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>
	<p>§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.” (NR)</p>	<p>§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.</p>	<p>§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários de contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes.</p>
		<p>§ 11. O valor da parcela recebida a título de seguro-desemprego com contribuição será considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício.” (NR)</p>	
			<p>§ 11. O fator previdenciário não será aplicado quando:</p>
			<p>I – o total resultante da soma da idade do segurado, considerada na data do requerimento da aposentadoria, com o respectivo tempo de contribuição, desde que este não</p>

			seja inferior a trinta e cinco anos, se homem, e a trinta anos, se mulher, for igual ou superior a noventa e cinco anos, se homem, e a oitenta e cinco anos, se mulher, somando-se as frações de tempo e idade; ou
			II – o segurado for pessoa com deficiência.
			§ 12. É garantido ao segurado que optar por permanecer em atividade, se mais vantajoso, o direito ao cálculo do salário de benefício com base na expectativa de sobrevida presente na tábua de mortalidade vigente na data de cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se sua idade e tempo de contribuição no momento do requerimento do benefício.
			§ 13. Para efeito de aplicação da fórmula de que trata o § 11, o tempo de contribuição do professor e da professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será acrescido de cinco anos.”(NR)

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:	“Art. 74.	“Art. 74.	“Art. 74.....
..... III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.	
	§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.	§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.	§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.
	§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: <u>(Vigência)</u>	§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)	§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”(NR)
	I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou		

	<p>II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.” (NR)</p>		
<p>Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.</p>	<p>“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.</p>		
	<p>§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.</p>		
	<p>§ 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou</p>		

	<p>pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:</p>		
	<p>I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e</p>		
	<p>II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77.</p>		
	<p>§ 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado” (NR)</p>		
<p>Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.</p>	<p>“Art. 77.</p>	<p>“Art. 77.</p>	<p>“Art. 77.</p>
<p>§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.</p>	<p>§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento.</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>
<p>§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:</p>	<p>§ 2º</p>	<p>§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:</p>	<p>§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:</p>
<p>.....</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>

<p>II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;</p>		<p>II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;</p>	<p>II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;</p>
<p>III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.</p>	<p>III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e</p>	<p>III - para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;</p>	<p>III - para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;</p>
		<p>IV - para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou pelo levantamento da interdição;</p>	<p>IV - para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;</p>
	<p>IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.</p>	<p>V - para o cônjuge ou companheiro:</p>	<p>V - para o cônjuge ou companheiro:</p>
		<p>a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;</p>	<p>a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;</p>

		b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;	b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado;
		c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:	c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:
		1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;	1) três anos, com menos de vinte e um anos de idade;
		2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;	2) seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;
		3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;	3) dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;
		4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;	4) quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;
		5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;	5) vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;
		6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.	6) vitalícia, com quarenta e quatro ou mais anos de idade.

		<p>§ 2º-A Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.</p>	<p>§ 2º-A Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.</p>
		<p>§ 2º-B Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins da alínea c do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.</p>	<p>§ 2º-B Após o transcurso de pelo menos três anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.</p>

<p>§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.</p>																	
<p>§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado</p>			<p>§ 4º (Revogado).</p>														
	<p>§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:</p>	<p>§ 5º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do § 2º." (NR)</p>	<p>§ 5º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do § 2º." (NR)</p>														
	<table border="1" data-bbox="712 919 1173 1337"> <thead> <tr> <th>Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira em anos (E(x))</th> <th>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>$55 < E(x)$</td> <td>3</td> </tr> <tr> <td>$50 < E(x) \leq 55$</td> <td>6</td> </tr> <tr> <td>$45 < E(x) \leq 50$</td> <td>9</td> </tr> <tr> <td>$40 < E(x) \leq 45$</td> <td>12</td> </tr> <tr> <td>$35 < E(x) \leq 40$</td> <td>15</td> </tr> <tr> <td>$E(x) \leq 35$</td> <td>vitalícia</td> </tr> </tbody> </table>	Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	$55 < E(x)$	3	$50 < E(x) \leq 55$	6	$45 < E(x) \leq 50$	9	$40 < E(x) \leq 45$	12	$35 < E(x) \leq 40$	15	$E(x) \leq 35$	vitalícia		
Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)																
$55 < E(x)$	3																
$50 < E(x) \leq 55$	6																
$45 < E(x) \leq 50$	9																
$40 < E(x) \leq 45$	12																
$35 < E(x) \leq 40$	15																
$E(x) \leq 35$	vitalícia																

	<p>§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, a expectativa de sobrevivência será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor.</p>		
	<p>§ 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101." (NR)</p>		